



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022886-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, são agravados KF/JAAC SC TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA., JAAC MATERIAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., ANA CAROLINA PRANDI VICENTE, FRANKLIN ROOSEVELT BARROS DE SOUZA e JORGE ALBERTO PRANDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2022886-85.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara – 5ª Vara Cível

Agravante: Dpr Telecomunicações Ltda

**Agravados: KF/JAAC SC Transmissora de Energia do Brasil Ltda,
Jaac Materiais e Serviços de Engenharia Ltda, Ana Carolina Prandi
Vicente, Franklin Roosevelt Barros de Souza e Jorge Alberto Prandi
MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Mário Camargo Magano**

VOTO Nº 1.837

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pretensão do exequente de incluir sócio de Sociedade Limitada Unipessoal executada no polo passivo de demanda executória – Decisão agravada que indeferiu a medida – Inconformismo do exequente – NÃO CABIMENTO – A inclusão de sócio de Sociedade Limitada Unipessoal executada no polo passivo de execução exige a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se tratando de hipótese de substituição processual – Sociedade Limitada Unipessoal que não se confunde com a figura do empresário individual, havendo patrimônios distintos entre a figura do sócio e da sociedade – Inaplicabilidade do princípio da unidade patrimonial ao caso – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DPR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra a r. decisão de fl. 978 que indeferiu o pedido de substituição processual pelo administrador e executado Sr. Franklin Roosevelt Barros de Souza.

Sustenta o agravante que não se trata de hipótese de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na medida em que a sociedade KF/JAAC SC Transmissora de Energia

do Brasil Ltda e o Sr. Franklin já são executados na demanda. Argumenta que o fato de o Sr. Franklin ser administrador de referida sociedade e, ao mesmo tempo, executado, permite sua responsabilização pelo conjunto de manobras societárias. Requer o reconhecimento da substituição processual pelo administrador Sr. Franklin.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 8/9). Recurso tempestivo e preparado (fls. 9/11).

Não houve pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal.

Intimado (fl. 45), os agravados não se manifestaram.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, aponto desnecessária a intimação pessoal do agravado, ainda que tenha havido pedido de renúncia do mandato por parte de seu procurador.

Isso porque a petição de renúncia foi protocolada nos autos principais em 31/01/2025 (fls. 981/983), sem que tenha havido qualquer nomeação de novo procurador, de modo que permanece responsável por representar a parte por 10 dias, conforme previsão do art. 102, §1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a disponibilização do despacho de intimação do executado para manifestar-se sobre o presente agravo de

instrumento ocorreu em 06/02/2025 (fl. 44), tem-se que o patrono que renunciou ainda é responsável pela representação do agravado.

Superada essa questão, passo à análise do mérito recursal.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade ou não de inclusão de sócio de sociedade executada sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal que a empresa KF/JAAC SC Transmissora de Energia do Brasil Ltda. é sociedade empresária limitada declarada inapta por omissões de declarações em 30/08/2024 (fl. 954).

De acordo com ficha cadastral da JUCESP, referida empresa possui como único sócio a empresa Jaac Materiais e Serviços de Engenharia Ltda., a qual é representada por Ana Carolina Prandi Vicente, Jorge Alberto Prandi e Franklin Roosevelt Barros de Souza (fls. 955/956). Trata-se, portanto, de sociedade limitada unipessoal.

Convém destacar que, apesar de a empresa em questão não ter sido criada como sociedade limitada unipessoal, a retirada de um de seus sócios fez com que se tornasse unipessoal, sendo tal transformação societária admitida, nos termos do art. 41, da Lei nº 14.195/2021, no sentido de que *“as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo”*.

Em se tratando de Sociedade Limitada Unipessoal – SLU,

eventual inclusão de seu sócio no polo passivo de execução em que somente a sociedade figura como executada dependerá da prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que referida espécie societária não se confunde com a figura do empresário individual.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere inclusão de sócio no polo passivo da execução. Insurgência da exequente. Desacolhimento. Sociedade limitada unipessoal, na qual se distinguem os patrimônios da pessoa jurídica e de seu titular. Não se cogita de inclusão de sócio no polo passivo da demanda sem a prévia instauração de IDPJ, com realização de contraditório e verificação dos requisitos autorizadores da medida (art. 795, § 4º do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2128134-74.2024.8.26.0000; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA LIMITADA UNIPESSOAL – Pretensão de reforma da r. decisão que, diante de pedido de bloqueio de ativos financeiros de empresa em que a executada é a única sócia, determinou a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica na forma inversa – Descabimento – Empresa limitada unipessoal não se confunde com empresa individual, não havendo unicidade patrimonial entre a pessoa física do sócio e a pessoa jurídica – Instauração do incidente necessária - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229032-95.2024.8.26.0000; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu o pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que seria desnecessária a

instauração de incidente - Irresignação do requerido - Sociedade limitada unipessoal, que não se confunde com empresário individual - Inteligência do art. 1.052, §1º, do CC - Art. 133 e 134 do CPC que preveem a necessidade de instauração do incidente previamente à desconconsideração pretendida - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244323-38.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“Execução de título extrajudicial – Pretensão de inclusão, no pólo passivo, da empresa individual, transformada em Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), por força do art. 41 da Lei 14/195/2021 - Distinção de patrimônios da pessoa jurídica e de seu titular – Necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão mantida – Negado provimento ao agravo.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2267562-08.2023.8.26.0000; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Nesse contexto, **de rigor o desprovimento do recurso interposto pelo exequente**, mantendo-se integralmente a decisão agravada que exigiu a prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócio de sociedade limitada unipessoal executada no polo passivo de demanda executória.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica